



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162024 - RO (2026/0030084-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA
AGRAVANTE : JUCELINO ANTÔNIO SALLA
ADVOGADOS : HANDERSON SIMÕES DA SILVA- RO003279
RAFAEL MAZIERO- RO005811
LUANA RAFAELLI DA CRUZ PEREIRA- RO013764
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA- RJ110501
INTERES. : AUGUSTO SALLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162024 - RO(2026/0030084-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA
AGRAVANTE : JUCELINO ANTÔNIO SALLA
ADVOGADOS : HANDERSON SIMÕES DA SILVA - RO003279
RAFAEL MAZIERO - RO005811
LUANA RAFAELLI DA CRUZ PEREIRA - RO013764
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTERES. : AUGUSTO SALLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e JUCELINO ANTÔNIO SALLA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, JUCELINO ANTÔNIO SALLA e AUGUSTO SALLA, na qual requer o pagamento do débito oriundo do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: i) condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 78.822,55 (setenta e oito mil, oitocentos e

vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos); ii) reconhecer excesso na cobrança por inclusão de juros não vencidos na base de cálculo de encargos; iii) afastar a repetição de indébito em dobro por ausência de reconvenção.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e JUCELINO ANTÔNIO SALLA e não conheceu do recurso adesivo interposto por AUGUSTO SALLA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE CARTÃO BNDES. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE DO MESMO POLO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cobrança proposta com base em inadimplemento de contrato de adesão ao Cartão BNDES firmado em 2010. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de R\$ 78.822,55, reconhecendo excesso na cobrança inicial. Apelação interposta pelos réus requerendo reconhecimento da prescrição e revisão contratual. Recurso adesivo interposto por litisconsorte passivo, sob o mesmo fundamento prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há três questões em discussão: (i) definir se a ação está prescrita em relação aos devedores solidários, inclusive o fiador não citado inicialmente; (ii) estabelecer se é cabível a revisão judicial das cláusulas contratuais, especialmente sobre juros remuneratórios e capitalização; (iii) determinar a admissibilidade do recurso adesivo interposto por litisconsorte do mesmo polo.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A citação válida dos devedores principais em 2013 interrompe validamente a prescrição, nos termos do art. 204, §3º, do Código Civil e art. 219, §1º, do CPC/1973, sendo extensível ao fiador solidário.

2. A citação por edital de Augusto Salla, realizada após diversas diligências infrutíferas, é válida e suficiente para afastar a prescrição.

3. A jurisprudência do STJ (Súmula 106) considera que a demora na citação por entraves judiciais não justifica o reconhecimento da prescrição, quando a ação for proposta tempestivamente.

4. O recurso adesivo interposto por litisconsorte do mesmo polo não é admissível, conforme o art. 997, §1º, do CPC e jurisprudência consolidada, pois pressupõe oposição de interesses e interposição de recurso pela parte adversa.

5. A capitalização mensal de juros é válida quando expressamente pactuada, bastando previsão contratual da taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme entendimento pacífico do STJ (REsp 1.061.530/RS).

6. A utilização do sistema Price para amortização da dívida está prevista contratualmente e corresponde à metodologia utilizada no Cartão BNDES, não havendo ilegalidade.

7. A pequena diferença entre a taxa de juros contratada e a média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura abusividade, sendo insuficiente para autorizar revisão judicial das cláusulas contratuais.

8. A restituição de valores em dobro, pleiteada apenas na contestação e não em reconvenção, não pode ser conhecida, conforme jurisprudência do STJ, por ausência de requerimento processual adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Recurso

adesivo não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A citação válida de um devedor solidário interrompe a prescrição em relação aos demais, inclusive fiadores, nos termos do art. 204, §3º, do Código Civil.
2. O recurso adesivo interposto por litisconsorte do mesmo polo é juridicamente inadmissível, por ausência de oposição de interesses, conforme art. 997, §1º, do CPC.
3. A capitalização mensal de juros é válida se houver pactuação expressa ou previsão contratual da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.
4. A taxa de juros contratual levemente superior à média de mercado não é abusiva, salvo quando substancialmente desproporcional.
5. A restituição de valores em dobro exige reconvenção, não sendo admitida quando pleiteada apenas em contestação. (e-STJ fls. 1208-1210)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que afastou a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, impugnou especificamente a incidência da Súmula 211/STJ e a deficiência de cotejo analítico, e que a tese da Corte Especial sobre necessidade de impugnação integral não se aplica ao caso concreto. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RO:

- i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial;
- ii) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

I. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

1. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de

interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.024 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0030084-3

Número de Origem:

00068179820138220014 68179820138220014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA

AGRAVANTE : JUCELINO ANTÔNIO SALLA

ADVOGADOS : HANDERSON SIMÕES DA SILVA - RO003279

RAFAEL MAZIERO - RO005811

LUANA RAFAELLI DA CRUZ PEREIRA - RO013764

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTERES. : AUGUSTO SALLA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA

AGRAVANTE : JUCELINO ANTÔNIO SALLA

ADVOGADOS : HANDERSON SIMÕES DA SILVA - RO003279

RAFAEL MAZIERO - RO005811

LUANA RAFAELLI DA CRUZ PEREIRA - RO013764

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTERES. : AUGUSTO SALLA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026